



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006264-38.2021.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante HAGATHA EDUARDA DA SILVA CARVALHO ASSIS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados TATIANA DOS SANTOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e REGINALDO NASCIMENTO ABDON (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006264-38.2021.8.26.0177

Apelante: HAGATHA EDUARDA DA SILVA CARVALHO ASSIS
representada por SANDRA ALVES DA SILVA

Apelados: TATIANA DOS SANTOS PEREIRA e REGINALDO
NASCIMENTO

VOTO Nº 8556

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS, COM DESTAQUE PARA A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL EM CINQUENTA MIL REAIS E A FIXAÇÃO DE PENSÃO MENSAL EM MEIO SALÁRIO MÍNIMO.

APELO DA AUTORA EM PRETENDE A MAJORAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS AO PATAMAR DE R\$ 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS), ELEVANDO-SE AINDA A REFERÊNCIA DOS DANOS MATERIAS PARA O PATAMAR DE 2/3 DO SALÁRIO-MÍNIMO.

APELO PARCIALMENTE SUBSISTENTE. PATAMAR INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO NO IMPORTE DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) E QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO, DIANTE EM ESPECIAL DE SUA ACENTUADA GRAVIDADE.

DANOS MATERIAIS FIXADOS COM REFERÊNCIA A 2/3 DO SALÁRIO-MÍNIMO, ATÉ QUE A AUTORA COMPLETE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS, SEM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, CONFORME TEMA 1.059 DO STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por HAGATHA EDUARDA DA SILVA CARVALHO ASSIS, representada por SANDRA ALVES DA SILVA, contra a r. sentença de fls. 265/270, que, nos autos da ação indenizatória, movida em desfavor TATIANA DOS SANTOS PEREIRA e REGINALDO NASCIMENTO, julgou a parcial procedência dos pedidos, nos seguintes termos: *“Sendo assim, fixo em meio salário-mínimo o valor da pensão alimentar até a data em que a filha menor completar 24 (vinte e quatro) anos, que corresponde a 288 meses, sendo certo que o valor do salário mínimo correspondia a R\$ 954,00 por ocasião do acidente, chega-se ao total de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 137.376,00.

Diante de todo o exposto, resolvo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE o pedido constante na exordial e CONDENAR os requeridos, solidariamente, a pagar, à título de indenização pelos danos morais indiretos a favor da autora, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da data dos fatos, e correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir desta data, nos termos da Súmula n.º 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

E CONDENAR os requeridos, solidariamente, a pagar, a título de danos materiais, em favor da autora, o montante de R\$ 137.376,00 (cento e trinta e sete mil trezentos e setenta e seis reais), acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da data da citação, e correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir do ajuizamento da demanda, ficando autorizado o pagamento em parcelas mensais, a título de pensão alimentícia.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suas razões de apelação, sustenta a parte autora, em síntese, que, em razão do acidente trânsito, no qual resultou o falecimento do seu genitor, por culpa dos réus, seria necessária a majoração dos danos morais e dos danos materiais fixados.

Puga pela reforma da r. sentença de fls. 265/2670 para majorais os danos morais ao patamar de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), bem como dos danos materiais, com referência a 2/3 do salário-mínimo, ao invés de 1/2 do salário-mínimo como determinado pelo juízo de origem, até a data em que completar 24 (vinte e quatro) anos.

Recurso tempestivo e não contrarrazoado. Dispensa do recolhimento de preparo, porquanto concedida a benesse da justiça gratuita a fl. 72.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta parcial provimento.

Revela-se, em parte, correta a solução que o juízo de origem estabeleceu, considerando as circunstâncias do caso em concreto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao considerar que as provas carreadas aos autos são suficientes à comprovação do modo como teria ocorrido o acidente de trânsito, com resultado morte. Como bem asseverou o juízo de origem:

“No caso em exame, a prova documental apresentada, especialmente a prova emprestada, comprovou a ocorrência do evento danoso, como se vê do boletim de ocorrência de acidente de trânsito (fls. 28/32), o Inquérito Policial (fls. 33/69), e a certidão de óbito (fls. 27).

Outrossim, os documentos apresentados, mais especificamente o depoimento colhido no inquérito, estão confirmar a versão trazida com inicial e a demonstrar que houve nexo de causalidade na conduta da condutora, ora correqueira.

Nesse sentido, da narrativa da ocorrência, extrai-se que o veículo conduzido pela correqueira deu causa ao acidente.

[...]

Em relação ao correquerido REGINALDO, proprietário do veículo, sua participação decorre de responsabilidade solidária, eis que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que o proprietário do veículo automotor é responsável objetiva e solidariamente pelos danos causados pelo condutor.”

Mas subsiste o inconformismo da apelante quanto a que se eleve o patamar em que foi fixada a reparação por dano moral e material, na medida em que a perda de ente familiar causada por acidente de trânsito é um fator que deve ser levado em consideração.

A jurisprudência, importante frisar, engendrou ao longo de um acentuado tempo critérios que permitem que o magistrado possa, com algum grau de objetividade, estabelecer um justo patamar, segundo as circunstâncias do caso em concreto.

Pois bem, no caso em questão o juízo de origem não fixou um valor razoável e proporcional para a reparação por dano moral, assim, sendo imperiosa a sua majoração a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que é o valor comumente reconhecidos nesta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado, para a resolução de casos semelhantes. Confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INCONFORMISMO DAS RÉS. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. Acidente de trânsito com morte. Preliminares. Valor da causa. Alteração de ofício. Possibilidade. Valor da causa que não correspondia ao valor pretendido com a demanda. Legitimidade ativa e passiva. Legitimidade que está relacionada à pertinência subjetiva para figurar em um dos polos da ação. Teoria da asserção. Autora que imputa às rés a responsabilidade pelo evento danoso. Acidente que causou a morte da irmã e sobrinho da autora. Legitimidade configurada. Mérito. Responsabilidade das requeridas pelo acidente de trânsito que ficou comprovada nos autos. Perícia realizada que não deixou dúvidas acerca da responsabilidade de ambas as corrés para a ocorrência do grave acidente. Sinalização insuficiente e velocidade imprimida pelos motoristas que concorreram para o evento. Ausência de qualquer excludente da responsabilidade das apelantes. Julgamento de casos semelhantes, acerca do mesmo acidente que, igualmente, reconheceu a responsabilidade das rés pelo fato. Dano moral in re ipsa. Morte de ente familiar que não pode ser tida como mero aborrecimento. Quantum indenizatório. Necessidade de majoração para R\$100.000,00.

Montante que melhor se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor suficiente para cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória, observando-se a perda de dois membros da família. Sucumbência alterada de ofício, porquanto na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326, do c. STJ). Requeridas que fiquem condenadas ao pagamento integral das custas e despesas processuais. Sentença mantida, com observação. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Recursos de apelação das corrés desprovidos, com majoração da verba advocatícia sucumbencial. Provido em parte o recurso adesivo da autora, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0000998-39.2015.8.26.0067; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)".

“Apelação. Acidente de trânsito. Motorista apelado que não se encontrava habilitado para dirigir veículos automotores e que, ademais, o conduz em estado de embriaguez, com o subsequente choque

*contra um poste de iluminação. **Falecimento do filho dos autores que se encontrava como carona no veículo.** Fatos bem comprovados. Culpa do apelado que não pode ser posta em dúvida. Dano moral configurado "in re ipsa". **Valor fixado na r. sentença, todavia, que se eleva para o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores-apelantes.** Quantum que atento às peculiaridades deste caso concreto não implica enriquecimento ilícito e ainda serve para desestimular os requeridos a voltarem a praticar os atos que deram ensejo à sua condenação. **Pensionamento mensal pleiteado pelos autores-apelantes devido, porquanto presume-se a dependência econômica quanto aos componentes de família de baixa renda, sendo esta a situação vivenciada pelos autores.** Precedentes do E. STJ. Recurso conhecido e provido. (TJSP; Apelação Cível 1001793-95.2022.8.26.0224; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)".*

Outrossim, também merece reparo a r. sentença para que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se eleve a referência dos danos materiais para o patamar de 2/3 do salário-mínimo, até a data em que a apelante-autora tenha completado 24 (vinte e quatro) anos.

Por meu voto, pois, **dá-se parcial provimento** a este recurso de apelação, para, reformando em parte a r. sentença, impor aos réus, em regime de solidariedade passiva, a condenação na reparação por dano moral, majorando esse valor a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a fim de majorar a referência dos danos materiais para o patamar de 2/3 do salário-mínimo, mantida a r. sentença em seus demais capítulos.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, sem majoração dos honorários de advogado, conforme tema 1.059 do STJ.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR